DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18863/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6896/2016
PROTOCOLO	: 1678198
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 01/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 01/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: ORTOPEDIA, GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA E DERMATOLOGIA
CREDENCIADOS	: 1-NELSON KENICHI KAWAMURA –ME; 2-J.L. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA –ME E; 3-CENTRO ORTOPÉDICO LTDA
VALOR ESTIMADO	: R$ 600.728,64
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 1ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: ORTOPEDIA, GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA E DERMATOLOGIA – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 05/2016 (fls. 5) instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2016** (fls. 33-57) originando o **Termo de Credenciamento n.º 01/2016** (fls. 148-149) realizado pelo Município de Itaquirai/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a prestação de serviços médicos na área de saúde para atendimento aos beneficiários da rede pública do Município de Itaquirai, no Centro de Especialidades Médicas: ortopedia, gineco-obstetrícia e dermatologia, conforme discriminação contida no Item 1.1 do Edital - (fls. 33), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios decorrentes deste credenciamento consignada às fls. 16.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do processo de inexigibilidade de licitação, consoante Análise *ANA-2ª ICE-1030/2017* - (fls. 244-249).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-21854/2017* - (fls. 250-251) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme o previsto no art. 120, I, *"b"* do regramento supra.

O Edital de *Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2016* (fls. 33-57) que originou o *Termo de Credenciamento n.º 01/2016* (fls. 148-149) foi instaurado em razão da inviabilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação, da fixação do preço pela Administração, autorização para licitar, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de credenciamento e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, este procedimento visa à prestação de serviços médicos na área de saúde para atendimento aos beneficiários da rede pública do Município de Itaquirai, no Centro de Especialidades Médicas: ortopedia, gineco-obstetrícia e dermatologia, conforme discriminação contida no Item 1.1 do Edital - (fls. 33), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios decorrentes deste credenciamento consignada às fls. 16.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Nelson Kenichi Kawamura - me	R$ 326.238,40
J.L. Serviços Médicos Ltda - me	R$ 113.620,96
Centro Ortopédico Ltda	R$ 160.869,28
Total	**R$ 600.728,64**

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do Credenciamento nº 1/2016, realizado pelo Município de Itaquiraí (CNPJ nº 15.403.041/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento*

Interno." (fls. 248)

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção - (fls. 251), *in verbis*:

> *"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, b, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização do Termo de Credenciamento revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Desta forma, acompanhando o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2016** e da formalização do **Termo de Credenciamento n.º 01/2016** realizado pelo **Município de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF n.º 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator